



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10240.000623/2001-01
Recurso nº	148.921 Voluntário
Matéria	Omissão de Rendimentos PJ e Glosa de Dedução
Acórdão nº	102-48.081
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO
Recorrida	2ª TURMA DRJ BELÉM - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

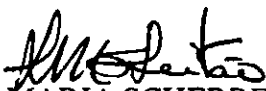
Exercício: 2000

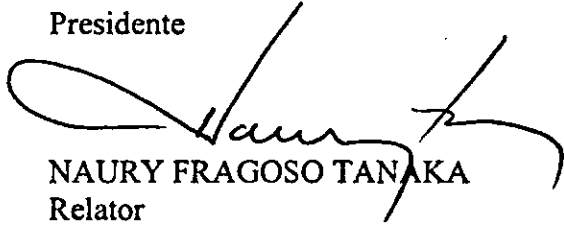
Ementa: DEDUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA - Para que a dedução por pensão alimentícia seja admitida necessário que haja prova do efetivo pagamento do valor determinado em sentença judicial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 16.728,77, resultante do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Porto Velho em valor de R\$ 14.111,96 e da Prefeitura Municipal de Vilhena, R\$ 1.700,00, não declarados no exercício de 2000; e da glosa de dedução por pensão alimentícia judicial em valor de R\$ 17.513,42, por falta de comprovação.

Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 30 de abril de 2001, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Alguns esclarecimentos sobre a situação fática devem ser postos para melhorar o entendimento.

Consta dos autos, fls. 4 a 9, sentença de separação judicial desta pessoa e Nilza Melo Diogo, de 29 de maio de 1980, na qual o contribuinte comprometeu-se a contribuir, mensalmente, para a manutenção da cônjuge e filhos, com a quantia correspondente aos seus vencimentos junto à Força Aérea Brasileira-FAB. Ainda, cópia de sentença em ação cautelar de separação de corpos c/c alimentos provisionais proposta por Maria das Graças Viana de Souza Diogo, fls. 10, na qual os alimentos provisionais foram arbitrados em 20% dos rendimentos líquidos percebidos pelo fiscalizado.

A Declaração de Ajuste Anual – DAA conteve renda tributável em valor de R\$ 53.756,93, composta por rendimentos percebidos do Governo do Estado de Rondônia, R\$ 28.694,37, Ministério da Saúde, R\$ 22.703,58 e da FAB, R\$ 2.358,98, que, por decorrência da revisão, passou a R\$ 69.568,89, enquanto as deduções que situavam-se em R\$ 29.712,79, foram reduzidas para R\$ 12.199,37, fls. 2 e 22.

Não integram o processo comprovantes de pagamentos de pensões.

Interposta a Impugnação, a lide foi julgada em primeira instância em 11 de outubro de 2004, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 3.120, fl. 42, oportunidade em que decidiu a respeitável 2ª Turma, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Em sede de recurso, solicita-se o restabelecimento da pensão alimentícia em seu valor integral, de R\$ 24.071,06, considerado que o excelentíssimo Sr. Juiz da Vara de Feitos de Família de Belém – Pará, homologou o divórcio e estabeleceu que toda a remuneração do fiscalizado junto à FAB seria transferida, mensalmente, à Nilza Melo Diogo, a título de pensão alimentícia, situação que teria permanecido até esta data, fl. 50. Juntados dois comprovantes de rendimentos percebidos da FAB, fls. 78 e 79, que não contêm identificação do mês e ano de referência.

O recurso é tempestivo, pois recepcionado em 18 de julho de 2005, enquanto a ciência da decisão de primeira instância, em 16 de junho desse ano, fl. 49.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A lide tem por objeto apenas o restabelecimento da dedução por pagamento de pensão alimentícia judicial. No recurso há protesto pela apropriação dos pagamentos efetuados à primeira esposa mediante entrega dos vencimentos percebidos da FAB, e para esse fim a prova estaria na cópia da sentença judicial e nos dois comprovantes do Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Porto Velho – que, no entanto, não contêm identificação do período e ano de referência - fls. 78 e 79.

Verifica-se que o recorrente não compreendeu perfeitamente a mensagem contida na decisão de primeira instância, na parte em que o exercício do direito à dedução da pensão requer o oferecimento dos rendimentos à tributação para, então, desfrutar do dito benefício. Essa afirmativa encontra-se no Acórdão 3.120, fl. 45, conforme excerto transcrito:

“10. Cabe salientar que o contribuinte obrigado ao pagamento de Pensão de Alimentos deve declarar seus rendimentos integrais e deduzir os valores efetivamente pagos aos beneficiários, identificando, inclusive cada beneficiário, na Relação de pagamentos e doações efetuados que integra a declaração de ajuste anual, para que não seja interpretado erroneamente que quem paga a pensão de alimentos é a fonte pagadora do sujeito passivo.”

Na cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA à fl. 22 e 23, possível constatar que o fiscalizado não ofereceu os rendimentos tributáveis percebidos da FAB que teriam sido repassados à Nilza Melo Diogo, pois apenas R\$ 2.358,98, como rendimentos percebidos da Força Aérea – P. Velho. Esse documento permite verificar que foi aproveitado, a título de dedução, o valor integral desses rendimentos que teoricamente teriam sido entregues à Nilza Melo Diogo (porque compondo os R\$ 24.071,06 a esse título).

Nessa linha de raciocínio, o fiscalizado cometeu erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA, pois deveria, caso comprovado, oferecer o montante dos rendimentos percebidos da Força Aérea para então deduzir o mesmo valor integralmente, mediante prova da efetiva entrega à alimentante. Mesmo que fossem juntados os comprovantes que dariam direito à dedução esta não poderia ser utilizada em seu valor integral em razão da falta de inserção do rendimento tributável na referida DAA.

As deduções por pagamentos de pensão alimentícia judicial eram permitidas às pessoas físicas nesse exercício por força da autorização legal havida pelo artigo 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;



II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

Enquanto a obrigatoriedade de oferecimento dos correspondentes rendimentos decorria do artigo 8º, do referido ato legal:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

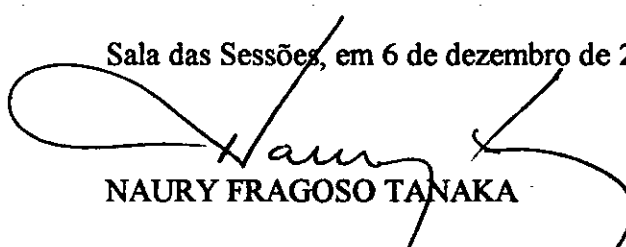
(.....)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

Por esses motivos, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


NAURY FRAGOSO TANAKA